

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MAIARA TOTI

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: uma importante ferramenta auxiliar do direito
penal**

ERECHIM

2024

MAIARA TOTI

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: uma importante ferramenta auxiliar do direito
penal**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: M.e Andrey Henrique Andreolla.

ERECHIM

2024

MAIARA TOTI

JUSTIÇA RESTAURATIVA: uma importante ferramenta auxiliar do direito penal?

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 19 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre Andrey Henrique Andreolla

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Mestra Andréa Mignoni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Mestra Caroline Isabela Capelesso Ceni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

À minha família, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, apoiando cada passo e acreditando nos meus sonhos: dedico este trabalho a vocês. E à criança que fui um dia, que certamente ficaria feliz e orgulhosa com o que me tornei e o que alcancei, esta conquista também é para você.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é o resultado de anos de esforço e dedicação, guiados por um sonho. Esse caminho me trouxe muitos aprendizados e crescimento pessoal. Agradeço por tudo o que vivi nesse tempo e por quem me tornei.

Primeiramente, agradeço a mim mesma, por ter acreditado que eu conseguiria e por confiar na minha capacidade de realizar todos os meus sonhos. Essa fé em mim mesma me deu a confiança necessária para seguir em frente. Agradeço também à energia universal que flui e conecta todas as coisas, por ter me dado forças e direcionamento até aqui.

Agradeço profundamente ao meu pai, Michel, pois sem ele, isso não seria possível. Obrigada por ter feito o seu melhor para que eu pudesse trilhar este caminho. Desde a minha infância, você sempre me mostrou o melhor caminho a seguir, sempre me dando conselhos e incentivando a estudar. Você sempre disse que, com estudo, o caminho seria mais fácil. Obrigada por me ajudar a alcançar meus objetivos, apoiar meus sonhos e nunca medir esforços para que eu os realizasse. Você sempre foi um exemplo de força e dedicação, nunca me deixou faltar nada e trabalhou muito para que eu pudesse realizar esse sonho.

À minha mãe, Marinêz, agradeço por ter cuidado de mim sempre, nunca deixando faltar nada, e por me proteger e dar todo o amor e carinho que eu precisava para ser quem sou hoje. Desse sempre, você esteve ao meu lado, me escutando e cuidando de mim com tanta dedicação. Obrigada por ser minha primeira melhor amiga, por seu apoio incondicional, e por ser minha base e exemplo de vida. Sua presença constante ao meu lado durante esta jornada foi fundamental para o meu crescimento. Você dedicou um imenso esforço a mim durante todos esses anos, e por isso sou eternamente grata. Obrigada pelos ensinamentos e por tudo, mãe! Nada disso seria possível sem você ao meu lado.

À minha irmã Vanessa, que, independente da distância, sempre esteve perto, me apoiando e demonstrando seu amor incondicional. Obrigada por me ouvir nas horas de angústia, por me aconselhar e acreditar em mim. Tenho uma enorme admiração e orgulho de você. Obrigada por todas as vezes que me ajudou quando mais precisei, sem nunca medir esforços para me ver bem. Você esteve presente em cada passo que dei. Você é mais do que uma irmã; é uma amiga e um exemplo de carinho e dedicação.

Sou também grata pelo meu sobrinho, João Vicente, que trouxe paz e alegria à minha vida, com sua pureza em forma de gente.

Sou grata pelos meus três amigos de quatro patas, que também encheram a minha vida de alegria, com o amor mais puro, e que me fizeram companhia em muitos momentos de estudo.

Agradeço aos meus avós, que sempre demonstraram muito carinho e admiração por mim, incentivando-me e sonhando em ver sua neta formada.

Sou também grata às amigadas e pessoas que conheci ao longo desses anos de faculdade, que tornaram a caminhada mais leve e cada momento especial. Vocês me ajudaram a enfrentar os desafios e alegraram meus dias.

Por fim, agradeço ao meu orientador, por ter aceitado me auxiliar nesta etapa. Tenho enorme admiração por sua dedicação às aulas e ao seu trabalho. Sou grata pelos ensinamentos jurídicos e pelo apoio na orientação deste trabalho.

“Existem momentos na vida em que a questão de saber se pode pensar diferentemente do que se pensa, e perceber diferentemente do que se vê, é indispensável para continuar a olhar ou refletir”

Michel Foucault

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso utilizou-se do método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica-documental para compreender como a justiça restaurativa pode ser uma importante ferramenta auxiliar do direito penal. Este trabalho investiga as falhas do sistema penal brasileiro, e a ineficiência da pena privativa de liberdade. Inicia com uma análise histórica, mostrando como o Brasil, no século XIX, substituiu castigos físicos pela prisão, mas ainda enfrenta problemas como superlotação, reincidência e condições precárias nos presídios. Embora o objetivo da prisão fosse ressocializar os condenados, o sistema falha em prevenir a reincidência e reintegrar os presos na sociedade. O estudo examina, primeiramente, a evolução do sistema punitivo, demonstrando como o Estado assumiu o poder de punir para garantir a ordem social. No entanto, problemas estruturais do sistema carcerário persistem, revelando sua incapacidade de promover a ressocialização e a justiça social. No segundo momento, a pesquisa aborda as mazelas do sistema, como a superlotação das prisões e as condições desumanas que agravam a situação dos apenados. A justiça restaurativa é apresentada como um complemento ao modelo punitivo tradicional, no qual o foco está na punição do infrator. Em vez disso, a justiça restaurativa prioriza a reparação dos danos e o diálogo entre as partes envolvidas, visando responsabilizar o infrator de maneira mais humanizada. O trabalho explora práticas como a mediação e os círculos restaurativos, que têm mostrado sucesso em outros países e, recentemente, no Brasil. Por fim, o estudo destaca experiências de aplicação da justiça restaurativa, tanto no Brasil quanto em outros contextos internacionais, evidenciando sua eficácia na redução da reincidência e na promoção de uma justiça mais participativa. Conclui-se que a justiça restaurativa oferece um complemento promissor para resolver os conflitos de forma mais eficiente, humanizada e socialmente justa, propondo uma melhoria no sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: sistema penal; superlotação; reincidência; justiça restaurativa; ressocialização; Brasil.

ABSTRACT

This final paper used the inductive method, through bibliographical and documentary research, to understand how restorative justice can be an important auxiliary tool for criminal law. This paper investigates the flaws in the Brazilian penal system and the inefficiency of custodial sentences. It begins with a historical analysis, showing how Brazil, in the 19th century, replaced physical punishment with imprisonment, but still faces problems such as overcrowding, recidivism and precarious conditions in prisons. Although the purpose of prison was to reintegrate convicts into society, the system fails to prevent recidivism and reintegrate prisoners into society. The study first examines the evolution of the punitive system, demonstrating how the State assumed the power to punish in order to guarantee social order. However, structural problems in the prison system persist, revealing its inability to promote resocialization and social justice. In the second part, the research addresses the system's shortcomings, such as prison overcrowding and the inhumane conditions that aggravate the situation of prisoners. Restorative justice is presented as an alternative to the traditional punitive model, which focuses on punishing the offender. Instead, restorative justice prioritizes reparation of damages and dialogue between the parties involved, aiming to hold the offender accountable in a more humane manner. The paper explores practices such as mediation and restorative circles, which have shown success in other countries and, recently, in Brazil. Finally, the study highlights experiences of applying restorative justice, both in Brazil and in other international contexts, demonstrating its effectiveness in reducing recidivism and promoting a more participatory justice system. It is concluded that restorative justice offers a promising alternative for resolving conflicts in a more efficient, humane and socially just manner, proposing an improvement in the Brazilian penal system.

Keywords: penal system; overcrowding; recidivism; restorative justice; resocialization; Brazil.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 AS MAZELAS DO SISTEMA PENAL | 13 |
| 2.1 DA VINGANÇA DIVINA À VINGANÇA PÚBLICA: O ESTADO TOMA PARA SI O PODER-DEVER DE CASTIGAR..... | 14 |
| 2.2 TEORIAS E FUNDAMENTOS DA PENA: RETRIBUIR, PREVENIR E RESSOCIALIZAR?..... | 17 |
| 2.3 A ATUAL SITUAÇÃO (DE FALÊNCIA) DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: AFINAL, O QUANTO A PENA DE PRISÃO CONTRIBUI PARA A NÃO-REINCIDÊNCIA?..... | 23 |
| 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA | 29 |
| 3.1 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA..... | 31 |
| 3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA..... | 34 |
| 3.3 PRÁTICAS RESTAURATIVAS MAIS UTILIZADAS..... | 37 |
| 4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA: PRINCIPAIS EXPERIÊNCIAS E SEUS RESULTADOS | 42 |
| 4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNDO..... | 42 |
| 4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA..... | 46 |
| 4.3 PRÁTICAS RESTAURATIVAS MAIS UTILIZADAS..... | 48 |
| 5. CONCLUSÃO | 52 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 54 |

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro é um reflexo das mudanças e contradições presentes na história do país, marcado por momentos de avanços e retrocessos. Desde a colonização, quando a justiça era exercida de forma arbitrária e punitiva, até a consolidação de um sistema jurídico moderno, o país passou por transformações significativas no que diz respeito à aplicação das penas. A adoção da pena privativa de liberdade como principal sanção no século XIX representou um marco de mudança de paradigma, substituindo castigos físicos por um modelo de encarceramento. No entanto, apesar desse avanço, o sistema prisional brasileiro tem se mostrado ineficaz na promoção da justiça e ressocialização dos apenados.

A crise atual do sistema penal, evidenciada pela superlotação carcerária, reincidência criminal e condições precárias de vida nas prisões, levanta questionamentos sobre a eficácia da prisão como medida punitiva e ressocializadora. Nesse cenário, o estudo busca explorar a evolução histórica do Direito Penal e o papel das penas no contexto jurídico, analisando as falhas do sistema prisional e propondo a justiça restaurativa como uma abordagem complementar e promissora para a resolução de conflitos.

A justiça restaurativa se destaca por focar na reparação do dano causado tanto à vítima quanto à sociedade, promovendo o diálogo entre as partes envolvidas e buscando soluções que transcendem a mera privação de liberdade.

Ao longo deste trabalho, serão abordadas as origens do sistema penal, as teorias que fundamentam a aplicação das penas e as principais críticas ao modelo retributivo. Além disso, será analisada a justiça restaurativa, suas práticas e os resultados de sua implementação no Brasil e em outros países, destacando seu potencial para promover a reparação do dano e a reintegração social. Assim, o estudo visa contribuir para a reflexão sobre a necessidade de reformular as políticas penais e adotar métodos que sejam capazes de auxiliar e que realmente promovam a segurança e a justiça social.

Essa análise desempenha um papel essencial na busca por uma justiça mais eficiente, possibilitando uma compreensão mais profunda das causas e

consequências das falhas no sistema penal brasileiro. Além disso, ela explora como soluções complementares, como a justiça restaurativa, podem oferecer uma abordagem complementar mais efetiva e transformadora no contexto do sistema criminal.

Para a elaboração deste estudo, foi adotada a pesquisa documental e bibliográfica, em conjunto com o método indutivo, a fim de garantir uma análise aprofundada do tema e desenvolver de forma consistente este trabalho de conclusão de curso.

2 AS MAZELAS DO SISTEMA PENAL

A história do sistema penal no Brasil reflete as complexas interações entre poder, justiça e sociedade. Desde os primórdios da colonização, quando o controle social era exercido de maneira arbitrária, até a consolidação de um Estado mais estruturado, as formas de punição evoluíram. Com o tempo, o sistema penal passou a se adaptar a várias mudanças e transformações sociais e políticas.

O século XIX marcou um ponto positivo na história no Brasil, pois foi estabelecida a pena privativa de liberdade como a principal sanção para aqueles que cometessem delitos. Os castigos físicos, como tortura e açoitamento, assim como a pena de morte, foram substituídos por uma nova forma de punição: a prisão, conhecida como pena privativa de liberdade. Essa modalidade emergiu ao longo da história das sociedades, refletindo uma mudança de paradigma (Kallas, 2019).

Todavia, mesmo com a ênfase dada à pena de prisão como principal forma de punição, ela não foi desenvolvida como deveria. São diversos os tipos de problemas, como a falta de infraestrutura, a superlotação, a dificuldade na reintegração dos presos à sociedade, entre uma série de outros dilemas, evidenciando a falência de um sistema carcerário mal estruturado. É essa abordagem que será aprofundada adiante (Kallas, 2019).

Assim, a história do sistema penal brasileiro é marcada por avanços e retrocessos, refletindo as tensões entre o exercício do poder punitivo e a busca por uma sociedade mais justa e equitativa. Essa dinâmica complexa será explorada mais a fundo ao longo deste capítulo, que abordará desde o momento em que o Estado assume o poder de punir, analisando os fundamentos da pena, até a situação atual do sistema penal e a eficácia da pena de prisão na prevenção da reincidência.

2.1 DA VINGANÇA DIVINA À VINGANÇA PÚBLICA: O ESTADO TOMA PARA SI O PODER-DEVER DE CASTIGAR

A evolução histórica do Direito Penal abrange diversas modificações ao longo do tempo, que representaram um progresso no direito penal ao estabelecer uma relação mais equilibrada entre o crime e sua punição.

No passado, as punições eram frequentemente motivadas por impulsos de vingança, não apenas contra o infrator, mas também em defesa da comunidade. À medida que as sociedades se tornaram mais complexas, surgiu a necessidade de um sistema mais organizado e racional para lidar com as transgressões. Esse desenvolvimento resultou na transferência do poder de punir para o Estado, que passou a buscar não apenas a retribuição pelo mal cometido, mas também a manutenção da ordem social e a proteção dos indivíduos.

É possível dizer que a trajetória da pena e, por consequência, do Direito Penal, mesmo sem estar de forma organizada, se entrelaça com a própria história da humanidade (Masson, 2024). Conforme destacado por Rogério Greco (2024, p.13): “Desde que o homem passou a viver em sociedade, sempre esteve presente a ideia de punição pela prática de atos que atentassem contra algum indivíduo, isoladamente, ou contra o próprio grupo social.”

Desde tempos remotos, o ser humano desrespeitou as normas de convivência, prejudicando os seus semelhantes e a comunidade em que estava inserido, tornando inevitável a imposição de uma punição. Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, mas representavam apenas estágios iniciais do sistema que conhecemos hoje (Nucci, 2024).

Antigamente, as penas, em regra, eram brutais e desproporcionais ao delito cometido. Tinham um nítido caráter de vingança e não retributivo. Por esse motivo, tal época ficou conhecida como período da vingança penal, que, por sua vez, divide-se em três fases: a) vingança divina; b) vingança privada; e c) vingança pública (Gonçalves, 2024).

Na fase da vingança divina, a violação às normas comportamentais resultava em punição porque se acreditava que a omissão poderia gerar a ira

divina, afetando todo grupo. Como os fenômenos naturais não eram compreendidos na época, a impunidade era temida por sua suposta capacidade de desencadear desastres como tempestades, secas prolongadas e surgimento de pragas. Por isso, o castigo era aplicado a todo o grupo como forma de evitar a ira dos deuses (Gonçalves, 2024).

Em uma segunda fase, surgiu a vingança privada. O único motivo para a vingança era a retribuição pura e simples a alguém pelo mal feito. Essa vingança poderia ser feita não apenas pela pessoa que sofreu o dano, mas também por seus familiares ou até mesmo pelo grupo social ao qual pertencia (Greco, 2024).

Desse modo, imperava a lei do mais forte, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo buscava penalizar o agressor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”, cometendo, na maioria dos casos, excessos e demasias, gerando a disseminação do ódio e consequentes guerras entre grupos (Masson, 2024).

Por causa disso, durante esse período, surgiu a famosa Lei de Talião (“olho por olho, dente por dente”), que buscava garantir uma proporção entre a infração e a punição. Isso limitava a vingança privada à gravidade do dano causado pelo infrator (Gonçalves, 2024).

Por último, em um terceiro momento, surge a vingança pública, onde o Estado toma para si o poder de manter a ordem e aplicar as penas. Assim, as punições passaram a ter uma dimensão pública e sua aplicação passou a ser pelos representantes do Estado, não mais do ofendido, que não precisava mais recorrer às suas próprias forças para punir o infrator. Com essa mudança, também se corrigiu a injustiça de deixar sem punição aqueles que cometiam transgressões contra pessoas mais vulneráveis. Apesar de representar um grande avanço em relação aos períodos anteriores, as punições impostas pelo Estado continuaram marcadas pela crueldade e pela aplicação generalizada da pena de morte (Gonçalves, 2024).

Observa-se que, no decorrer do tempo, as penas passaram por diversas modificações, adaptações e avanços para alcançar o estágio atual em que se encontra, e a pena privativa de liberdade foi criada com o objetivo principal de humanizar as punições, substituindo métodos cruéis e desumanos, como tortura, os açoites e até mesmo a pena de morte (Kallas, 2019). Como

descreve Reale Júnior (2020), é evidente que a sociedade não conseguiria tolerar a ausência de uma penalidade para aqueles que violam a lei, prejudicando bens essenciais de outros ou do próprio Estado, cuja preservação desses bens é justamente o objetivo da ameaça penal.

Nesse viés, seria praticamente impossível que o Estado renunciasse o poder e dever de punir, pois isso levaria a um retorno à vingança privada, como diz Serrano Maíllo, é quase inconcebível imaginar a vida social sem a possibilidade de punição. Assim, o poder de punir se revela, inicialmente, como uma realidade incontestável, aceita pela sociedade quando se tratam de interesses fundamentais para sua organização e desenvolvimento, correspondendo a uma necessidade sentida não apenas pela vítima, mas por toda a comunidade, que reconhece a importância de uma proteção devidamente organizada e oferecida pelo Estado (Reale Júnior 2020).

Portanto, a pena se transformou na medida estabelecida pelo Estado em resposta a um crime, seguindo um processo democrático que garante todas as garantias ao acusado, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Funcionando como uma forma de retribuição pelo delito cometido e buscando prevenir a prática de novos crimes, sendo a principal consequência decorrente da prática de uma infração penal (Perez, 2020).

Para o Estado que comina e impõe a pena, esta se configura como uma forma essencial de controle social, garantindo o respeito a determinados valores. Essa garantia é reafirmada na execução da pena quando esses valores são desrespeitados por ações delituosas. Para o Estado, a pena representa um ônus resultante do dever de assegurar a paz social, um dever que surge ao assumir o monopólio da produção e execução da lei penal, restaurando a ordem jurídica que foi perturbada pela prática do crime (Reale Júnior 2020).

O direito penal é, portanto, considerado uma das ferramentas mais eficazes que o Estado utiliza para manter a ordem social. Isso se deve ao fato de que ele pode, em última instância, privar indivíduos de sua liberdade (ou seja, levar à prisão). Por essa razão, estudiosos dessa área do Direito frequentemente levantam dúvidas sobre a legitimidade do Estado em aplicar penas, sendo comum que haja confusão entre a missão, o objetivo do direito penal e os fins ou a função da pena (Paschoal, 2015).

Dessa forma, como será visto mais adiante no decorrer do capítulo, por mais que o Estado tenha assumido o dever de punir aqueles que violam as leis e cometem infrações, deixando de lado a ideia de vingança divina, ainda há falhas evidentes no sistema penal. Entre elas, destaca-se a dificuldade em evitar a reincidência, o que demonstra a necessidade de um novo olhar e de novas formas de resolução de conflitos. Nesse sentido, é preciso compreender as finalidades da pena e os fatores que influenciam sua aplicação e eficácia para uma melhor compreensão em relação ao sistema penal.

2.2 TEORIAS E FUNDAMENTOS DA PENA: RETRIBUIR, PREVENIR E RESSOCIALIZAR?

O direito penal desempenha um papel crucial na manutenção da ordem social, ao definir comportamentos considerados ilícitos e estabelecer sanções para aqueles que os cometem. O sistema penal atua como um meio de prevenir ações que possam ameaçar a estabilidade e a harmonia da sociedade, e busca responsabilizar aqueles que cometem crimes, assegurando que haja consequências para ações que causem dano a outros. Isso não apenas serve para punir os infratores, mas também para reforçar a ideia de que todos estão sujeitos às mesmas regras e que a violação dessas regras não ficará impune. Essa proteção é vital para garantir que os indivíduos possam viver em um ambiente seguro e pacífico, onde seus direitos e interesses sejam respeitados.

Como abordado anteriormente, o Estado, ao longo do tempo, assumiu o dever de punir aqueles que cometem infrações penais, retirando o poder de vingança das mãos das vítimas e transferindo-o para uma autoridade pública. Esse processo foi essencial para evitar a justiça privada e assegurar que a aplicação das penas ocorresse de forma racional e proporcional.

Diante disso, após analisar o poder e dever de punir e seus limites, é importante investigar o significado da pena e suas finalidades. Não é possível definir uma única finalidade para a pena, uma vez que ela possui múltiplas funções, dependendo da perspectiva de quem a observa (Reale Júnior, 2020).

Existem diversas teorias que buscam explicar as razões pelas quais o Estado não apenas tem o direito, mas também o dever de punir aqueles que

violam as normas penais. É importante destacar que, muitas vezes, ao tentar justificar esse poder punitivo, as finalidades da pena são equivocadamente confundidas com os próprios objetivos do direito penal (Paschoal, 2015).

Conforme Reale Júnior (2020), em primeiro lugar, é importante destacar o óbvio: a pena é uma privação de direitos prevista pela lei penal aplicada pelo juiz ao condenado, que deve cumpri-la. Dessa forma, a perspectiva mais relevante a considerar é a do principal protagonista do drama penal, ou seja, a do condenado.

Diante da missão claramente democrática do direito penal, que é a proteção de bens jurídicos, é importante avaliar qual é a função específica da pena e quais objetivos se busca atingir com a punição em situações concretas. Há diversas correntes que tentam explicar a finalidade da pena, e muitos autores, assim como o legislador brasileiro no Código Penal, optam por uma abordagem mista ou eclética. Essa perspectiva atribui à pena, simultaneamente, as funções de retribuir o crime e prevenir sua ocorrência (Paschoal, 2015). Essas teorias podem ser divididas em três grandes categorias: teorias absolutas, teorias relativas e teorias mistas, cada uma com uma perspectiva distinta sobre o papel da punição.

A teoria retribucionista, também conhecida como absoluta, fundamenta-se na ideia de que a pena serve como uma forma de retribuição pelo dano causado pelo infrator. Neste contexto, a ênfase não recai sobre as circunstâncias ou necessidades do condenado, mas sim na necessidade de fazer justiça em resposta ao crime cometido. Pensadores como Kant e Hegel são destacados como expoentes dessa teoria, defendendo que a pena deve existir unicamente para restabelecer a justiça, sendo a imposição do mal ao delinquente legítima apenas na medida em que constitua uma resposta justa ao ato criminoso (De França; Pantaleão, 2020).

Nesse modo, a teoria que atribui à pena uma função retributiva baseia-se na ideia de que o crime é um mal que deve ser compensado por outro mal, ou seja, a pena. Essa abordagem pode ser vista como mesquinha, pois coloca o Estado na posição de vingador, promovendo uma forma de justiça que se assemelha à retaliação. Por essa razão, muitos autores hesitam em reconhecer que a pena tem uma finalidade retributiva, temendo que isso sugira uma postura punitiva e desumana por parte do Estado (Paschoal, 2015).

Nas lições de Bitencourt:

[...] segundo o esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer Justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. (Bitencourt, 1999, p.99).

Reale Júnior (2020) menciona que, conforme Welzel, existe uma interação entre as perspectivas do condenado e da sociedade, pois a pena se dirige tanto ao condenado quanto aos demais, ressaltando a relação entre pena e merecimento. A visão sobre a vítima, por sua vez, é em grande parte retributiva, pois além de considerar a responsabilidade civil e a reparação, à punição do "culpado" atende ao desejo contido de vingança, realizado através da ação estatal, que busca satisfazer o sentimento de injustiça causado pela dor do delito.

Apesar das críticas que a teoria retributiva possa enfrentar, há dois principais méritos que a caracterizam. Ela reconhece a pena como um mal, pode até ser um mal necessário, mas é um mal. A teoria retributiva da pena se distingue de outras abordagens que tentam apresentar a punição como benéfica para o apenado. Além disso, essa teoria também enfatiza a importância da proporcionalidade entre o crime cometido e a punição aplicada, garantindo que a severidade da pena reflita a gravidade do ato ilícito e a lesão ao bem jurídico protegido (Paschoal, 2015).

Por outro lado, a teoria relativa, chamada também de preventiva, argumenta que a pena tem um propósito prático, ou seja, visa prevenir futuros crimes. Isso pode ser entendido sob duas perspectivas: a prevenção geral, que busca desencorajar a população em geral de cometer delitos, e a prevenção específica, que procura evitar que o infrator repita o crime. Beccaria é um dos principais representantes dessa teoria, trazendo uma abordagem humanitária ao tratamento dos criminosos. A inspiração para o caráter preventivo da pena remonta ao pensamento de Sêneca, que defendia que o castigo fosse aplicado não apenas pelo ato cometido, mas para evitar que o infrator repita o erro no futuro (De França; Pantaleão, 2020).

Conforme explica Gonçalves, a finalidade primordial do direito penal ao aplicar as penas é a prevenção. O legislador, ao prever uma pena para condutas lesivas a bens ou interesses jurídicos, busca desencorajar comportamentos indesejados, fazendo com que a lei penal atue como um meio de prevenir a prática de delitos e, conseqüentemente, proteger os bens jurídicos mais importantes. Essa função é denominada prevenção geral (Gonçalves, 2024).

O fundamento e a justificativa da prisão também se baseiam na necessidade da sociedade de afastar do seu convívio o indivíduo que não segue os padrões socialmente aceitos e estabelecidos pela legislação, a fim de proporcionar uma sensação mínima de segurança para a população em geral (Andrade, 2021).

A sociedade reconhece um objetivo preventivo e intimidatório na pena, sustentando a crença de que a conexão direta entre crime e punição desestimula outras pessoas a cometerem delitos, devido à ameaça visível de sanção. Assim, ao discutir a finalidade da pena, é fundamental considerar como ela é vivenciada no contexto social, sem a intenção de impor uma finalidade que pareça lógica ou desejada de forma abstrata (Reale Júnior 2020).

A prevenção geral negativa, baseia-se na ideia de que, antes de cometer um crime, o agente considera a pena que pode receber e as chances de ser pego e punido. Assim, ele pode desistir de cometer o delito se perceber, através das punições aplicadas a outros, que as chances de ser punido são elevadas. É evidente que, se o agente tiver certeza absoluta da punição, ele se abstém de realizar o crime que havia planejado (Paschoal, 2015).

Entretanto, é importante reconhecer que aqueles que optam por cometer um crime geralmente acreditam que não serão capturados, o que levanta sérias dúvidas sobre a real eficácia dessa função preventiva da pena. Se esse for seu único objetivo, talvez não haja justificativa para sua aplicação, já que a prevenção geral negativa utiliza o indivíduo punido como um exemplo, transformando-o em um verdadeiro “bode expiatório”, o que é completamente incompatível com a dignidade humana (Paschoal, 2015).

Paschoal (2015) aponta que, além das teorias tradicionais de retribuição e prevenção geral negativa, surgiu a ideia de prevenção geral positiva,

segundo a qual a pena não visa apenas punir o crime ou desencorajar potenciais infratores de cometê-lo, mas sim mostrar à sociedade que é vantajoso cumprir as leis e respeitar os valores sociais considerados importantes.

Gonçalves (2024) aborda, que a aplicação da pena após a condenação não possui apenas um caráter retributivo, mas também um aspecto preventivo, com o objetivo de evitar que o infrator cometa novas práticas ilícitas enquanto estiver preso, o que é conhecido como prevenção especial. Além disso, ao considerar que as penas também têm a finalidade de reeducar o infrator, sua aplicação busca prevenir a reincidência. Destaca-se ainda o caráter preventivo em relação ao corpo social, uma vez que, ao assumir o direito de punir e desempenhar essa função de maneira satisfatória, o Estado evita sentimentos de revolta e indignação diante de crimes graves, os quais poderiam incitar a vingança privada.

A prevenção especial pode ser dividida em duas abordagens distintas: a positiva e a negativa. A prevenção positiva foca na ressocialização do criminoso, buscando corrigir sua conduta e influenciar sua personalidade para prevenir a reincidência. Já a prevenção negativa, também conhecida como inocuidadora, busca neutralizar o criminoso, restringindo sua liberdade para impedir que continue representando uma ameaça, especialmente quando não é possível corrigi-lo ou dissuadi-lo de suas ações (De França; Pantaleão, 2020).

Já a teoria mista da pena se integra diretamente ao artigo 59 do Código Penal Brasileiro, que aborda a aplicação da pena. Este artigo é um exemplo claro de como a legislação penal busca equilibrar diferentes finalidades da pena, incluindo a retribuição, a prevenção e a ressocialização. Neste sentido:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 1107) (Brasil, 1940)

Em termos gerais, a função da pena pode ser dividida em alguns aspectos principais: i) a retribuição como uma forma de justiça, onde a pena é

aplicada como consequência do delito cometido; ii) a prevenção da sociedade, no sentido de evitar a prática de novos crimes; iii) a ressocialização com o objetivo de reeducar e reintegrar o condenado à sociedade; iv) a reafirmação do Direito Penal, mostrando para a sociedade que os indivíduos que desrespeitarem as normas de conduta a serem seguidas serão punidas pelo Estado, se encaixando como uma função preventiva da pena, pois intimida a sociedade para que o crime seja evitado (Perez, 2020).

Os aspectos de reeducação e de inserção são abordagens que buscam fazer com que o ofensor compreenda, durante o tempo em que está preso, as consequências de seus atos, tanto para sua vida quanto para a da vítima. A intenção é que ele aprenda com seus erros e evite repetir as mesmas ações, garantindo que suas atitudes sejam “pagas” de alguma forma, promovendo justiça para a vítima e sua família. No entanto, o processo de reinserção desses indivíduos na sociedade não é tão simples. Esse ponto será abordado mais adiante (Kallas, 2019).

O artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) destaca que a pena deve ter como objetivo a ressocialização do preso, buscando oferecer condições para que ele possa se reintegrar à sociedade de forma produtiva:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.(Brasil, 1984)

A sociedade vê a pena como um castigo e, além disso, impõe um julgamento moral negativo sobre o condenado, o que leva à sua discriminação e dificulta sua reintegração social, dependendo da gravidade do crime. Para a sociedade, a pena é considerada um castigo justo. Atualmente, em um contexto de insegurança urbana e com a dramatização da violência pela mídia, essa percepção se torna ainda mais forte, reforçando a ideia de que a pena é uma forma de retribuição (Reale Júnior 2020).

Alguns críticos argumentam que a pena, por si só, não é capaz de promover a ressocialização do infrator, sendo mais eficazes as ações positivas do Estado que ocorrem fora do ambiente prisional. Isso levanta uma questão importante: se a pena privativa de liberdade tem como objetivo principal

segregar o indivíduo da sociedade, como ela pode, ao mesmo tempo, servir para dessocializar e ressocializar o infrator? (De França; Pantaleão, 2020).

Como será discutido no próximo tópico, a pena enfrenta uma série de dificuldades em sua aplicação prática, revelando limitações significativas. Embora seus fundamentos tenham sido concebidos para garantir a justiça, prevenir a reincidência e promover a ressocialização do condenado, na realidade, esses objetivos nem sempre são alcançados. Fatores como a superlotação carcerária, a falta de programas efetivos de reabilitação, a reincidência criminal e as desigualdades no sistema penal comprometem a eficácia das penas. Esses desafios demonstram que, muitas vezes, a execução penal se distancia dos ideais de justiça e ressocialização que ela deveria perseguir, o que será explorado em maior profundidade a seguir.

2.3 A ATUAL SITUAÇÃO (DE FALÊNCIA) DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: AFINAL, O QUANTO A PENA DE PRISÃO CONTRIBUI PARA A NÃO-REINCIDÊNCIA?

É levantado muitos questionamentos em relação à eficácia da pena, especialmente quanto à sua contribuição para a reincidência do infrator. Muitas vezes, a punição é vista como a solução definitiva para o crime, uma forma de justiça que deveria reabilitar o condenado. No entanto, a realidade apresenta um panorama desafiador.

A alta taxa de reincidência entre os apenados gera um dilema: será que as penas privativas de liberdade cumprem efetivamente o seu propósito? Ou, ao contrário, acabam perpetuando um ciclo vicioso que mantém os indivíduos presos à criminalidade? À medida que é aprofundada essa discussão, novas questões emergem, como as condições de vida nas prisões, a estigmatização enfrentada por ex-detentos e a eficácia dos programas de reabilitação.

Segundo Bitencourt (2013), a prisão se consolidou como a principal medida penal a partir do século XIX, com a crença de que poderia promover a reforma dos infratores e atender a todos os objetivos da pena. Durante muitos anos, houve otimismo em relação à eficácia do sistema prisional para alcançar tais finalidades, mas essa visão foi gradualmente substituída por um pessimismo, diante da crescente descrença nos resultados positivos da prisão

tradicional. As críticas têm sido tão intensas que se pode considerar que o sistema prisional enfrenta uma crise, especialmente no que diz respeito à sua função ressocializadora, visto que muitos questionamentos apontam para a dificuldade, ou até mesmo a impossibilidade, de se obter efeitos benéficos sobre os condenados.

Ao abordar o sistema carcerário brasileiro, é inevitável mencionar a superlotação dos presídios, as condições precárias das celas, a disseminação de doenças e as péssimas condições de vida nesses ambientes. A insalubridade presente nos presídios faz com que o apenado enfrente uma dupla penalização pelo crime cometido, pois, além de cumprir a pena determinada, ele é obrigado a enfrentar as péssimas condições do ambiente prisional, o que acaba comprometendo seriamente sua saúde (Silva *et al*; 2023). Essas falhas levantam críticas ao modelo penal atual. A alta taxa de reincidência é uma das mais evidentes, evidenciando a ineficácia do sistema em impedir que condenados voltem a cometer crimes.

Conforme a Lei de Execução Penal (LEP), cabe ao Estado fornecer assistência material aos presos. No entanto, isso raramente acontece na prática, resultando em celas infestadas por ratos e insetos, com rebocos e buracos por todos os lados, além de esgoto e lixo expostos ao contato dos detentos, o que favorece a disseminação de diversas doenças (Silva *et al*; 2023). Como resultado, a ressocialização dos presos se torna uma tarefa ainda mais difícil, já que a prisão, concebida originalmente com o propósito de prevenir a reincidência criminal, muitas vezes falha em proporcionar uma efetiva reintegração dos presos à sociedade.

O sistema prisional se encontra cheio de problemas, e de fato não possui estrutura para receber a quantidade de presos que deveria. “É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem” (Capez, 2012, p.64). O crescimento da população prisional, e os presídios construídos e as vagas, não acompanharam esse aumento. Além disso, devido a demora dos processos a serem julgados, muitos presos ficam ocupando espaço das prisões provisoriamente (Silva *et al*; 2023).

Conforme institui a Lei de Execução Penal:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).(Brasil, 1984)

Observa-se que a Lei de Execução Penal impõe algumas regras em relação à unidade celular. Porém, na prática não é o que ocorre. Em uma matéria publicada em julho de 2023, o site G1 Globo expôs que de acordo com um levantamento apontado pela 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, são 832.295 pessoas no sistema prisional brasileiro. Segundo o site: “Do total de presos, 621.608 foram condenados, enquanto 210.687 estão presos provisoriamente, aguardando julgamento. Ou seja: a cada quatro pessoas presas, uma não foi julgada e teve pena definida pela Justiça brasileira. Na comparação, é como se a população carcerária do país fosse maior do que a quantidade de moradores de 5.186 cidades do Brasil.” (G1, 2023). Além do mais, de acordo com o Anuário, são 832.295 pessoas encarceradas, no entanto o total de vagas no sistema prisional é de 596.162, existindo um déficit de mais de 236 mil vagas no sistema prisional. Sendo que 43,1% da população carcerária é formada por jovens de até 29 anos e 68,2% da população carcerária são negros.

A superlotação acarreta enormes problemas, é desumana e cruel, e vai contra a dignidade do ser humano, pois os detentos vivenciam uma situação de completa calamidade e insalubridade. Portanto, é improvável que qualquer detento escape das suas consequências, pois não têm acesso a uma condição de vida saudável. (Kallas, 2019). Além disso, o apenado primário, ao conviver na prisão com detentos que possuem experiência prévia no sistema carcerário, é fortemente influenciado por eles (Silva *et al*; 2023).

Neste entendimento expressa o autor Mirabete que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e,

provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (Mirabete, 2008, p.89).

Um dos principais desafios que agrava o problema de superlotação dos presídios brasileiros é a elevada taxa de reincidência na sociedade. Esses índices evidenciam que a pena como mecanismo punitivo-ressocializador não tem sido eficaz no tratamento do fenômeno criminal presente na atual situação do país, revelando a ineficácia das políticas criminais de execução existentes na nossa legislação (Silva *et al*; 2023). O mundo está em constante evolução, mas, no que se refere ao sistema penal e prisional, ainda persiste a aplicação de métodos ultrapassados para a resolução de conflitos. O modelo retributivo adotado em nosso ordenamento jurídico evidencia, cada vez mais, a limitação do Direito Penal diante dos problemas complexos enfrentados pela sociedade (Andrade, 2021).

Bitencourt (2013) questiona a eficácia da pena de prisão, destacando que as discussões sobre sua validade muitas vezes se concentram em teorias e princípios, ignorando o aspecto mais importante: a execução da pena. Ele afirma que é fundamental analisar como a pena é realmente cumprida nas prisões, levando em conta as condições atuais dos estabelecimentos penitenciários e os recursos disponíveis. Para ele, é necessário deixar de lado as teorias e focar na realidade da execução penal.

O sistema prisional brasileiro tem como finalidade a ressocialização e a punição da criminalidade. Contudo, é evidenciado que no Brasil a ressocialização é um dispositivo falho, e que não consegue cumprir com aquilo à que se propõe, qual seja, reabilitar o apenado para o convívio em sociedade após o período de pena, mas pelo contrário leva os mesmos a cometerem novos crimes depois de soltos (Silva *et al*; 2023).

Porém, não é apenas o sistema prisional, a sociedade em si também tem responsabilidade diante a reincidência criminal, os egressos depois de sair da prisão, encontram grande dificuldade para ingressar no trabalho e voltar ao convívio social (Silva *et al*; 2023). Na abordagem do sistema judicial retributivo, a vergonha é estigmatizante porque implica que não só o comportamento é mau, mas também que a pessoa é má. Consequentemente, a reintegração no grupo social torna-se desafiadora, e aqueles que cometeram ofensas sentem-

se permanentemente rotulados como criminosos, o que pode levá-los a buscar a companhia de outros transgressores (Zehr, 2008).

É o que refere Grecco (2011, p. 443): “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”. Sendo assim, o apenado ao ser liberado do cárcere, encontra dificuldades de voltar a convivência em sociedade, retornando ao mundo do crime sem alternativas (Silva *et al*; 2023).

Essas falhas levantam críticas ao modelo penal atual. A alta taxa de reincidência é uma das mais evidentes, evidenciando a ineficácia do sistema em impedir que condenados voltem a cometer crimes. Neste contexto, se reflete sobre o papel da pena não apenas como uma forma de punição, mas como um possível caminho para a transformação e reintegração social. Que alternativas existem para reverter essa realidade? Será que o sistema penal atual está realmente preparado para promover mudanças positivas na vida daqueles que cometeu crimes?

A busca por alternativas à prisão é uma nova tentativa de reformular o sistema de punição. O movimento que defende essas penas alternativas quer criar formas de punição que custem menos e sejam mais adequadas do que a prisão, o que permite que o sistema atual continue. No entanto, como essas alternativas são apenas mudanças dentro do mesmo sistema, elas não questionam os princípios fundamentais para a punição. Por isso, não conseguem resolver o problema da superlotação das prisões, que era o que se pretendia solucionar (Zehr, 2008).

De modo geral, a justiça atual é caracterizada pela punição do autor de um crime, que resulta no seu encarceramento. Essa abordagem se concentra na repressão e na exclusão do infrator da sociedade, buscando garantir a segurança pública, mas muitas vezes negligencia as necessidades das vítimas e as causas subjacentes do comportamento criminoso. Além disso, a ênfase na punição pode gerar um ciclo de violência e reincidência, em vez de promover a reabilitação do infrator e a restauração das relações sociais.

Portanto, questiona-se até que ponto a pena de prisão realmente contribui para a redução da reincidência, considerando que, frequentemente, o sistema penal não oferece as condições necessárias para a reeducação dos

condenados. A atual situação do sistema prisional evidencia a necessidade de repensar as políticas penais e adotar medidas que vão além do simples encarceramento, buscando soluções mais eficazes para prevenir o retorno ao crime. É fundamental reconhecer que novos métodos são extremamente relevantes para a evolução do sistema penal, que se encontra defasado e incapaz de atender adequadamente às necessidades atuais da sociedade.

A justiça restaurativa insere-se nesse contexto como um complemento promissor ao modelo tradicional de punição. Ao invés de focar exclusivamente no encarceramento e na repressão, a justiça restaurativa busca promover o diálogo e a reparação do dano causado, envolvendo ativamente as vítimas, os infratores e a comunidade. Esse enfoque além de buscar a responsabilização do autor pelo crime, também se preocupa com a satisfação das necessidades das vítimas e a restauração das relações afetadas pelo delito.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A discussão sobre a Justiça Restaurativa se tornou cada vez mais relevante no cenário jurídico atual, especialmente em um contexto de insatisfação com o modelo punitivo tradicional. Essa abordagem surge como uma resposta à necessidade de transformar a forma como conflitos são resolvidos, buscando não apenas a punição do infrator, mas a reparação das relações afetadas pelo crime. Além disso, essa abordagem reconhece que o crime é um fenômeno que vai além da infração legal, envolvendo dimensões emocionais, sociais e psicológicas.

Sob essa perspectiva, nos últimos dez anos, esse tema ganhou destaque significativo no meio acadêmico nacional, em grande parte devido à crise evidente do sistema punitivo. Esta crise se manifesta de diversas maneiras: os argumentos tradicionais que justificavam o uso da pena perderam sua força; os programas de reinserção social dos presos, anteriormente apoiados pelo sistema penal, estão em declínio; o número de pessoas encarceradas aumentou drasticamente; as agências responsáveis pela aplicação da lei reconhecem cada vez mais as violações dos direitos dos presos; e novos discursos autoritários surgiram para justificar a punição (como a nova penologia ou penologia atuarial). Diante desse cenário, os profissionais e pensadores da área penal sentiram a necessidade de propor alternativas reais para lidar com os conflitos que resultam em criminalização (Achutti, 2016).

Considerando isso, no atual sistema prisional, a infração é vista como algo que merece “vingança”, dessa forma, o Direito Penal não dá enfoque na importância que tem à vítima ou a comunidade, nem na redução da criminalidade, e na possibilidade de reparação do injusto causado, salvo raras exceções (Hueso, 2015).

Segundo Amorim e Bezerra (2023), o modelo atual de gerenciamento de conflitos coloca os envolvidos sob a responsabilidade do Estado, que busca uma solução através de sua prerrogativa punitiva, como o encarceramento. No entanto, o sistema penal se concentra principalmente em corrigir as consequências imediatas do crime, sem se preocupar em abordar as possíveis causas que originaram, ou os efeitos das condenações. Segundo Zehr (2008,

p. 175): “Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser "O que devemos fazer ao ofensor?", ou "O que o ofensor merece?", mas sim "O que podemos fazer para corrigir a situação?”.

À luz desse contexto, ao contrário do modelo punitivo que hoje está em crise, a abordagem renovada da justiça restaurativa encara o crime como um conflito humano passível de resolução através de métodos mais humanos e integradores. Ela reconhece que o crime é um fenômeno multifacetado que afeta tanto o indivíduo quanto a comunidade. Nesse viés, a justiça restaurativa busca compreender a singularidade, a complexidade e a diversidade dos conflitos criminais (Oliveira, Santana, Cardoso Neto, 2018).

Na justiça retributiva, o foco está todo no infrator. É um sistema que se baseia principalmente nas leis estabelecidas e nos procedimentos formais do direito penal. Para essa linha de pensamento, quando alguém comete um crime, é como se estivesse atacando a sociedade ou o Estado, e a resposta deve ser através da pena de prisão. Infelizmente, isso muitas vezes resulta em penas que podem ser vistas como cruéis e desumanas, sem realmente considerar as necessidades da vítima ou a relação entre ela e o infrator (Oliveira, Santana, Cardoso Neto, 2018). Nesse sentido, a justiça restaurativa entra como um novo paradigma de justiça criminal, em contraposição à justiça retributiva, dando espaço para a vítima e a comunidade participarem mais ativamente do processo.

Conforme a abordagem do autor Howard Zehr (2008), que defende o modelo da justiça restaurativa, seria mais razoável que as vítimas estivessem no centro do processo judicial, com suas necessidades sendo a prioridade. Seria de supor que as vítimas teriam alguma influência sobre as acusações apresentadas e que suas necessidades seriam consideradas na resolução final do caso. Também seria esperado que, ao menos, elas fossem informadas quando o infrator fosse identificado e sobre as etapas subsequentes do processo penal. No entanto, na maioria das situações, isso raramente ocorre, pois elas não têm como influenciar em nada da forma como o caso será decidido. Frequentemente, as vítimas são levadas em conta apenas quando são necessárias como testemunhas. Raramente recebem notificações quando um infrator é preso. Somente quando a lei exige, as varas fazem um esforço

sistemático para manter as vítimas informadas sobre o andamento do processo ou para solicitar sua contribuição na sentença.

Diante dessas circunstâncias, é necessário compreender mais sobre a justiça restaurativa, incluindo seu conceito, métodos, objetivos e as diferenças em relação à justiça retributiva, que se concentra na punição do ofensor, frequentemente desconsiderando as necessidades da vítima e da comunidade. Além disso, é fundamental analisar as práticas restaurativas mais utilizadas e como elas se inserem dentro do contexto do direito.

Neste capítulo, exploraremos os fundamentos da Justiça Restaurativa, seus métodos e objetivos, e como ela se contrapõe à Justiça Retributiva. Analisaremos também as práticas restaurativas mais comuns e suas aplicações no contexto jurídico atual. O intuito é proporcionar uma compreensão mais profunda de como a Justiça Restaurativa pode oferecer alternativas mais eficazes e humanizadas, contribuindo para a prevenção da reincidência e a construção de um ambiente social mais seguro e coeso.

3.1 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é uma abordagem complementar ao sistema de justiça penal tradicional. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014), a justiça restaurativa é “Conhecida como uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores [...]”. Ou seja, em vez de se concentrar apenas na punição do infrator, a justiça restaurativa coloca um forte foco na reparação do dano causado à vítima e à comunidade, diferente do sistema penal tradicional, que foca predominantemente na retribuição e na punição do infrator, muitas vezes relegando as necessidades das vítimas e da comunidade a um segundo plano. Neste sentido:

Restaurativo, o adjetivo da palavra "justiça", pelo dicionário, é o que se pode restaurar, o relativo a restaurante.
A restauratividade, pelo sentido estrito construído a partir do adjetivo restaurativa ao substantivo justiça, teria o propósito de dedicar-se em tentar instalar novamente o valor da justiça, nas relações violadas pelo delito. (Konzen, 2007, p. 83)

Para compreender melhor a justiça restaurativa no processo penal, é essencial analisar os conceitos-chave que a permeiam. Primeiramente, é fundamental destacar o papel central da restauração, que busca restabelecer a harmonia e a integridade das relações sociais abaladas pelo crime. Essa restauração não se limita apenas à reparação material, mas também à reconstrução do tecido social e emocional das partes envolvidas. É possível dizer, portanto, que a Justiça Restaurativa “representa um novo paradigma aplicado ao processo penal, que busca intervir de forma efetiva no conflito que é exteriorizado pelo crime, e restaurar as relações que foram abaladas a partir desse evento” (Vitto *apud* Achutti, 2016, p. 99).

A justiça restaurativa tem como objetivo resolver o conflito entre autor e réu por meio do diálogo, permitindo que ambos cheguem a uma solução consensual para suas diferenças. Essa abordagem proporciona uma resposta estatal mais rápida e eficaz, resultando em uma maior presença do Estado e em uma sensação de justiça para os jurisdicionados. Isso contrasta com o modelo tradicional, que pode levar anos para oferecer uma resposta, durante a qual as circunstâncias já mudaram, e a vítima muitas vezes prefere não revisitar o ocorrido, enquanto o réu pode ter seguido em frente com sua vida (Barbosa; De Alcântara, 2023)

[...] o primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. (Zehr, 2008, p. 192)

Achutti (2016) destaca, que nesse contexto, é fundamental que a justiça restaurativa seja guiada por seus principais objetivos: em primeiro lugar, reduzir a dependência do sistema penal e mitigar os efeitos da criminalização, sempre que possível; em segundo lugar, promover a democracia ao permitir que as partes envolvidas desempenhem um papel mais ativo na resolução de seus próprios conflitos.

Ao dar voz à vítima, permite-se que ela expresse suas emoções e sentimentos em relação ao dano causado pelo delito, compartilhando as consequências que impactaram sua vida, muitas vezes desconhecidas pelo

infrator. Além disso, a vítima pode expor suas necessidades para que a situação seja reparada. Isso, por sua vez, permite ao infrator compreender suas ações, desenvolver uma verdadeira consciência sobre os atos que cometeu e assumir a responsabilidade por eles, sentindo-se parte integrante da sociedade, e que também possui uma voz que pode ser ouvida (De Souza Reis, 2023).

Conforme Zehr, a cura para a vítima não implica em esquecer ou minimizar a violação sofrida. Significa, ao invés disso, encontrar um caminho de recuperação, encerrando o ciclo de dor e sofrimento. É fundamental que a vítima recupere o sentido da vida e sinta-se segura e no controle novamente. Da mesma forma, é importante incentivar o ofensor a mudar e oferecer-lhe a oportunidade de recomeçar. A cura envolve um processo de recuperação e renovação da esperança em relação ao futuro (Zehr, 2008).

A Justiça Restaurativa se destaca por sua capacidade de transformar a dinâmica das interações sociais após a ocorrência de um crime. Diferente do enfoque tradicional, que muitas vezes ignora as vozes das vítimas, essa abordagem busca restaurar as relações por meio do diálogo e da compreensão mútua. Ela não se limita à simples reparação do dano material, mas abrange a recuperação emocional e social, criando um espaço onde todos os envolvidos podem expressar suas realidades e sentimentos. Essa metodologia incentiva a construção de soluções que beneficiam tanto as vítimas quanto os infratores, promovendo uma verdadeira reflexão sobre as consequências do ato criminoso.

Ao criar espaços para que as vítimas possam expressar seus sentimentos e necessidades, e para que os infratores compreendam o impacto de seus atos, a justiça restaurativa promove uma forma de resolução de conflitos que vai além do castigo. Ela prioriza a reparação do dano e a reintegração do infrator na sociedade, ao invés de reforçar o ciclo de exclusão social que frequentemente caracteriza o sistema prisional. Esse método oferece maior potencial para a transformação pessoal e a redução da reincidência, uma vez que possibilita que os condenados participem de processos que buscam efetivamente modificar o comportamento e reconstruir a confiança.

Além disso, a justiça restaurativa aborda as causas subjacentes do comportamento criminoso, procurando identificar e tratar os fatores sociais, econômicos e psicológicos que levam ao crime. Essa abordagem integrada tem o potencial de lidar com os desafios estruturais do sistema penal, fornecendo soluções mais abrangentes e eficazes para a segurança pública. Em vez de simplesmente isolar o infrator, a justiça restaurativa abre caminho para uma resposta mais humanizada, que busca reconstruir o tecido social e proporcionar melhores perspectivas para os envolvidos.

3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA

A justiça restaurativa e a justiça retributiva apresentam abordagens distintas para lidar com o crime e suas consequências, refletindo filosofias diferentes sobre o que significa "fazer justiça". Por isso, é importante compreender as diferenças entre elas, e como cada abordagem lida com o crime e suas consequências de maneiras distintas, refletindo visões variadas sobre justiça e resolução de conflitos.

A justiça atualmente adotada no Brasil, conhecida como justiça tradicional ou retributiva, coloca o Estado como principal ofendido pelos delitos e responsável por punir os infratores. Assim, o Ministério Público Estadual ou Federal atua representando o Estado, legitimando a ação penal e impulsionando os processos criminais (Amorim; Bezerra, 2023). Considerando que a pena desempenha uma função retributiva, o tipo e a quantidade da sanção imposta devem estar diretamente conectados à culpabilidade do autor, ou seja, ao grau de reprovação da conduta que ele praticou (Paschoal, 2015).

Para Howard Zehr, no sistema de justiça retributiva, o crime é percebido como uma violação contra o Estado, caracterizada pela violação da lei e pela responsabilidade do culpado. O processo judicial determina a culpa e impõe uma pena dentro de um contexto de litígio entre o infrator e o Estado, operando sob regras sistemáticas. Na abordagem da justiça restaurativa, o crime é entendido como uma violação dos laços entre pessoas e relacionamentos. Isso gera a obrigação de reparar os danos causados, o processo de justiça envolve não apenas a vítima e o infrator, mas também a comunidade, buscando

soluções que promovam a reparação, a reconciliação e a segurança para todos os envolvidos (Zehr, 2008).

Dessa forma, conforme a perspectiva do autor, a lente retributiva concentra-se principalmente nas dimensões sociais, tornando a comunidade algo abstrato e impessoal. Nessa visão, a justiça retributiva considera o Estado como vítima, o comportamento danoso como uma violação de regras e minimiza a relevância do relacionamento entre vítima e infrator. Os crimes são categorizados separadamente de outros tipos de danos. Por outro lado, a abordagem restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a importância das dimensões interpessoais. Nessa ótica, as ofensas são vistas como danos pessoais e perturbações nos relacionamentos interpessoais. O crime é percebido como uma violação das pessoas e dos laços sociais (Zehr, 2008)

Conforme Zehr (2008), em vez de se concentrar no dano efetivamente causado ou na experiência vivida pela vítima e pelo ofensor, o foco recai sobre o ato de violação da lei. O que caracteriza a ofensa e dá início ao processo criminal é a prática de um ato definido em lei como crime, e não o dano ou o conflito resultante. Em síntese, pode-se afirmar que o sistema penal retributivo foca exclusivamente em atender ao desejo de vingança da sociedade, negligenciando a vítima e dando pouca atenção à possibilidade de reabilitação do infrator (Andrade, 2021). “Além disso, enquanto o foco na justiça restaurativa é no infrator, para intimidá-lo e puni-lo; na justiça restaurativa, o foco está na restauração da relação entre as partes.” (Duarte, 2020, p.25).

Sendo assim, no sistema retributivo, a penalização gira em torno das penas privativas de liberdade ou restritivas de direito, e na justiça restaurativa ocorre a reparação dos traumas moral e emocional causados, como pedidos de desculpas, reparação ou restituição, onde a vítima e o infrator cheguem em um consenso, baseados no senso de justiça que possuem. Enquanto na justiça restaurativa a vítima possui um papel central, contribuindo nas decisões, na retributiva, ocupa um papel periférico, mal sabendo o que se passa no curso do processo, causando frustração e descrença no sistema (Duarte, 2020).

Entre os diversos aspectos negativos do sistema retributivo, destaca-se a insatisfação tanto da vítima quanto do infrator com os resultados das demandas penais, o que também reflete o descontentamento de toda a

sociedade. Na realidade, os envolvidos não ficam satisfeitos com o desfecho do processo criminal. A vítima tem seus desejos e sentimentos negligenciados e sequer participa de forma ativa no processo, enquanto o infrator é tratado de maneira impessoal, com base no desejo de vingança que permeia a sociedade (Andrade, 2021).

Nessa perspectiva:

O direito e a justiça, num tal modelo retributivo, portanto, funda-se apenas na sucessão de imposições de sofrimento, mantendo o homem, com isso, sempre preso a uma situação passada, insuscetível de reversão para dar margem ao novo, o que se justifica por este olhar centrado marcadamente no passado, não no presente, muito menos no porvir (Melo, 2005, p. 7).

Uma mudança fundamental na perspectiva da Justiça Restaurativa é ver o infrator não apenas como alguém a ser punido, mas sim como alguém a ser responsabilizado. Esse aspecto é crucial, pois envolve todas as partes: o infrator, a vítima e a comunidade. Somente dessa forma a Justiça Restaurativa pode operar de maneira eficaz, buscando reparar os danos e reconstruir as relações.

Em vez de se concentrar apenas no que aconteceu, ela foca principalmente no futuro (De Souza Reis, 2023)

[...] a ideia, então, é se voltar para o futuro e para restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa. A justiça convencional diz você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso? (Pinto, 2005, p. 19).

A justiça restaurativa prioriza as emoções das pessoas, em contraste com a abordagem mais racional do sistema judiciário tradicional em questões criminais. Nesse modelo, há um forte enfoque nos sentimentos das partes envolvidas, que estão emocionalmente afetadas pela situação. A justiça restaurativa oferece voz tanto ao ofensor quanto à vítima, proporcionando a oportunidade de ambos expressarem e compreenderem os sentimentos um do outro. Esse processo permite que cada parte entenda as motivações por trás dos sentimentos e ações, promovendo uma reflexão mútua e, muitas vezes, abrindo caminho para a reconciliação e um entendimento mais profundo entre eles.

Ao examinar o histórico do sistema prisional brasileiro e os problemas que nele persistem, observa-se que a alta judicialização dos conflitos e o caráter excessivamente punitivo, típicos da Justiça Retributiva, têm dificultado o alcance do objetivo principal do sistema: garantir maior segurança à sociedade e promover a reintegração dos infratores à vida social (Andrade, 2021).

Ela busca promover a responsabilização do infrator, mas de uma maneira que o leve a compreender o impacto de suas ações, a se reconciliar com a vítima e a comunidade, e a contribuir para a reparação do dano de alguma forma. Isso pode envolver processos como mediação, encontros entre vítima e infrator, e programas de serviço à comunidade.

3.3 PRÁTICAS RESTAURATIVAS MAIS UTILIZADAS

As práticas restaurativas mais utilizadas se baseiam em um espaço onde vítimas e infratores podem se encontrar e trabalhar juntos para a reparação dos danos. Essas práticas restaurativas são projetadas para criar um ambiente onde o diálogo, a empatia e a responsabilidade são priorizados. Conforme Achutti (2016, p. 91), “[...] diversas podem ser as práticas restaurativas, que, por sua vez, não impedem que novos modelos sejam criados, ou que os já existentes sejam adaptados e modificados em conformidade com as demandas específicas de cada local”.

As práticas de justiça restaurativa, tanto as tradicionais quanto as mais recentes, proporcionam às comunidades maneiras eficazes de resolver conflitos e mitigar os danos provocados por comportamentos criminosos. Esses processos envolvem diretamente as pessoas afetadas pelo crime e, em alguns casos, membros da comunidade, sendo especialmente adequados para situações onde a participação é voluntária e o diálogo seguro entre as partes é facilitado, visando alcançar um entendimento e um acordo comuns (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A Resolução nº 225/2016 estabelece a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e, em seu Art. 1º, Inciso I, especifica os requisitos necessários para sua aplicação:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; (Conselho Nacional De Justiça, 2016)

Conforme será visto adiante, apesar da variedade de programas de justiça restaurativa, certos tipos de processos restaurativos são mais amplamente utilizados do que outros. Esses processos incluem: (a) mediação entre vítima e agressor (conciliação); (b) conferência restaurativa; e (c) círculos restaurativos (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

No contexto da mediação aplicada à esfera criminal, busca-se promover o diálogo entre as partes para que o ofensor compreenda o impacto de seu delito na vítima e assuma a responsabilidade por suas ações. Esse processo também oferece à vítima a oportunidade de entender as motivações por trás do crime, o que pode ajudar a evitar que o ofensor seja estigmatizado. O objetivo final é que as partes cheguem a um acordo em que o ofensor repara o dano causado à vítima, seja de forma material ou simbólica (Ungar João; De Sousa Arruda, 2018).

Para que a mediação entre vítima e ofensor aconteça, é necessário cumprir quatro requisitos básicos: O ofensor deve reconhecer, ou pelo menos não negar, a responsabilidade pelo dano causado; à vítima e o ofensor precisam concordar com os fatos básicos do caso, que servirão como base para a mediação; ambos, vítima e ofensor, devem entender como funciona o processo e estar dispostos a participar; e a vítima e o ofensor devem sentir que o processo é seguro para ambos (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Dessa forma, a mediação entre vítima e ofensor é uma abordagem que atende a esses critérios, proporcionando um ambiente em que os participantes se fortalecem, questionam percepções equivocadas, trocam informações e são incentivados a tomar medidas para corrigir a situação. Com a inclusão de mediadores da comunidade, essa forma de mediação também permite a participação ativa da comunidade no processo. A mediação é, portanto, totalmente alinhada com os princípios da justiça restaurativa (Zehr, 2008).

Na mediação entre vítima e ofensor, é comum que as pessoas envolvidas no crime sejam direcionadas a outros serviços para obter ajuda e apoio, se necessário. As vítimas recebem todas as informações que precisam

para chegar a uma resolução. Elas podem pedir detalhes sobre o crime e explicar ao ofensor como foram afetadas pelo crime. Os mediadores ajudam as partes a chegar a um acordo que atenda às necessidades de ambos e resolva o conflito. O processo de mediação pode resultar em reparação ou indenização pelas perdas da vítima. Se a mediação ocorrer antes da decisão judicial, o acordo entre o ofensor e a vítima pode ser levado ao tribunal e incluído na sentença ou nas condições de suspensão da pena (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Nesse sentido, conforme Zehr (2008), além da indenização e das respostas, as vítimas necessitam de oportunidades para expressar e validar suas emoções, como raiva, medo e dor. Esses sentimentos, mesmo que difíceis de ouvir e que não correspondam ao que se espera, são reações humanas naturais à violação do crime. A raiva, em particular, deve ser reconhecida como uma fase normal do processo de luto, um estágio que não pode ser ignorado. O sofrimento e a dor fazem parte da experiência da violação e precisam ser ventilados. Assim, é fundamental que as vítimas encontrem espaços para contar suas histórias, onde sua "verdade" possa ser ouvida e validada por outros.

Também como forma de resolução de conflitos, se encontram as conferências restaurativas, que geralmente envolvem um grupo maior de pessoas interessadas, algumas das quais podem ajudar o ofensor e oferecer apoio. Por isso, essas conferências são muito eficazes para garantir que o ofensor cumpra o que foi acordado. Na prática, é comum que outros membros do grupo continuem acompanhando o comportamento do ofensor e se certifiquem de que ele está seguindo as medidas de reabilitação e reparação combinadas (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Nesse contexto, a comunidade desempenha um papel fundamental. Uma das tragédias da sociedade contemporânea é a tendência de delegar a resolução de problemas a especialistas. Essa abordagem, que se aplica não apenas à saúde, educação e criação de filhos, mas também aos males e conflitos que são chamados de crimes, resulta na perda de poder e na incapacidade de resolver as próprias questões. Além disso, ao fazer isso, se renuncia a oportunidades valiosas de aprendizado e crescimento diante dessas

situações. A resposta restaurativa deve, portanto, reconhecer e valorizar a participação ativa da comunidade na busca por justiça (Zehr, 2008).

Nas conferências de grupo familiares, se envolvem não apenas a vítima e o ofensor, mas também outros membros da família e pessoas significativas para o conflito. Essa abordagem enfatiza a relevância dos laços familiares na resolução de problemas, promovendo a cura e a reconciliação dentro da comunidade. Essa prática reconhece que a dinâmica familiar pode ser fundamental para a restauração de relações e a busca por soluções colaborativas (Farias,2023).

Já os círculos restaurativos, são inspirados nas tradições indígenas, reúnem pessoas em um formato circular para que possam compartilhar suas histórias e sentimentos. Sob a condução de um facilitador, esse espaço seguro permite que todos se expressem, com o objetivo de fortalecer a comunidade, promover a compreensão mútua e buscar soluções coletivas para os conflitos. Essa abordagem é frequentemente aplicada em casos mais complexos, envolvendo diversas partes interessadas (Farias,2023).

Um círculo restaurativo é dividido em três fases: pré-círculo, círculo e pós-círculo. Na fase do pré-círculo, realiza-se a apropriação do caso, a seleção dos participantes e a explicação da prática restaurativa para cada um deles em encontros separados, além das preparações necessárias. É importante ressaltar que o processo restaurativo não tem como objetivo identificar culpados ou investigar os fatos, exceto se o ofensor confessar sua responsabilidade; essa confissão, caso o processo não seja bem-sucedido, não pode ser usada contra ele em um eventual retorno ao processo penal tradicional. Na segunda fase, o encontro entre as partes ocorre, permitindo a participação dos envolvidos e a elaboração de um acordo restaurativo. Finalmente, o pós-círculo serve para verificar se o acordo foi cumprido efetivamente (Ungar João; De Sousa Arruda, 2018).

O círculo é conduzido por facilitadores treinados, que garantem que todos possam falar e ouvir. Se necessário, representantes dos grupos de apoio também estarão presentes para apoiar a vítima ou oferecer alternativas. Durante a reunião, o objetivo é fazer com que o ofensor entenda como seu comportamento afetou outras pessoas e aceite a responsabilidade, buscando

formas de reparar os danos. Além disso, são discutidas as causas do conflito para encontrar maneiras de resolvê-las (Caravellas, 2009)

Todos esses processos de práticas restaurativas, assumir responsabilidade pelos atos, adotar uma nova postura em relação a si mesmo, à vítima e à comunidade, sentir verdadeiro arrependimento, perdoar, e restaurar a confiança e a segurança da vítima e da comunidade, devem ser voluntários. A participação nessas práticas restaurativas precisa ser uma expressão da vontade das partes envolvidas para que sejam eficazes, gerando um impacto interno, emocional e significativo (De Souza Reis, 2023)

Neste contexto, a justiça restaurativa busca restaurar os danos causados, tanto às vítimas quanto à comunidade, por meio do diálogo e da participação ativa de todos os envolvidos, nas diferentes formas de práticas restaurativas, buscando entender as experiências e os impactos do conflito. Esse modelo reconhece que o dano causado não afeta apenas a vítima, mas também a comunidade e até mesmo o ofensor. Por meio de práticas como círculos de diálogo, conferências familiares e mediação, as partes podem expressar suas emoções e perspectivas, criando um espaço seguro para a comunicação. Esse ambiente encoraja a vulnerabilidade e a honestidade, permitindo que as pessoas se conectem em um nível mais profundo.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA: PRINCIPAIS EXPERIÊNCIAS E SEUS RESULTADOS

A justiça restaurativa tem sido implementada em diversas partes do mundo como um complemento ao sistema penal tradicional, apresentando resultados positivos em diferentes contextos. Suas práticas variam amplamente, adaptando-se às necessidades das comunidades e das partes envolvidas.

Nos últimos anos, a implementação da justiça restaurativa no Brasil tem avançado por meio de programas em diversas esferas, incluindo escolas, comunidades e sistemas judiciários. A Resolução CNJ nº 225/2016, por exemplo, estabelece diretrizes para a adoção de práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário, promovendo um modelo de justiça que prioriza a resolução pacífica de conflitos, e buscando transformar a abordagem tradicional de resolução de conflitos no sistema judicial brasileiro.

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução n.º 1999/26, de 28 de julho de 1999, começou a regular as práticas restaurativas na Justiça Criminal no âmbito do direito internacional. Além desta primeira resolução, outras duas foram emitidas pelo organismo internacional sobre essa abordagem para resolução de conflitos: a Resolução n.º 2000/14 e a Resolução n.º 2002/12. Elas definem princípios fundamentais para a aplicação de programas restaurativos em questões criminais (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Neste capítulo, será explorada a justiça restaurativa no Brasil e no mundo, suas principais experiências e seus resultados, destacando seu papel como um importante instrumento para todos os envolvidos na dinâmica do crime.

4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A justiça restaurativa ganhou destaque no Brasil como uma abordagem inovadora para lidar com conflitos e crimes, buscando não apenas punir, mas

restaurar as relações afetadas. Essa perspectiva se baseia em princípios de diálogo e participação, promovendo a reparação dos danos causados às vítimas e à comunidade.

Em grande parte, os primeiros trabalhos sobre justiça restaurativa expressaram uma insatisfação crescente com o sistema de justiça criminal tradicional, que era frequentemente caracterizado como sombrio e ineficaz, o que justificava a busca por um novo modelo (Morris, 2002; Hoyle, 2010; Van Ness e Strong, 2010, *apud* Achutti, 2016).

No Brasil, a Justiça Restaurativa teve seu início oficialmente em 2005, com a implementação de três projetos-piloto nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal. Essa iniciativa foi fruto de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas regiões, a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Ao longo de mais de treze anos, a Justiça Restaurativa se expandiu e se consolidou em todo o país, com diversas experiências bem-sucedidas em vários Estados. Cada local adaptou a implementação da Justiça Restaurativa às suas particularidades e desafios regionais, considerando os contextos institucionais e comunitários próprios (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Nesse contexto, e reconhecendo a importância da Justiça Restaurativa para a transformação das práticas de convivência e para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento aos riscos de distorção, rigidez, personalização e monopólio que poderiam comprometer a eficácia da Justiça Restaurativa, publicou a Resolução n.º 225/2016 em 31 de maio de 2016. Esta Resolução estabelece a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e define outras diretrizes pertinentes (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Conforme o artigo 1º da referida Resolução:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (Conselho Nacional De Justiça, 2016)

O inciso II deste artigo, por sua vez,

afirma que as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras. (Conselho Nacional De Justiça, 2016)

A justiça restaurativa, enquanto conceito, é fruto de práticas comunitárias e movimentos sociais que emergiram em diversas partes do mundo nas décadas de 1960 e 1970. A partir de 2012, a ONU recomendou a sua adoção pelos Estados-membros por meio da Resolução 2002/12, que estabelece os Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Essa Resolução representou o início de um processo de institucionalização da justiça restaurativa, tornando-se uma referência para que muitos países desenvolvessem seus próprios programas restaurativos, centralizando diversos conceitos relacionados à prática (Simão, 2023).

Como foi abordado no capítulo anterior, existem diversas formas de resolução de conflitos. As práticas restaurativas mais comuns no Brasil, assim como em outros países, são os círculos de paz, a mediação vítima-ofensor e as conferências (Simão, 2023). Essas metodologias, embora variem em seus procedimentos e formatos, compartilham elementos comuns como a presença de facilitadores capacitados e a participação ativa dos envolvidos (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

A condução de práticas restaurativas, como conferências, mediações ou círculos restaurativos, é orientada para alcançar os resultados esperados, como a reparação dos danos e a restauração dos relacionamentos afetados. Isso é viabilizado pela ausência de regras rígidas, que caracterizam o sistema de justiça criminal tradicional. Sem a definição prévia do que constitui crime, sanções predeterminadas ou um processo formal com regras e prazos, as práticas restaurativas são guiadas por valores e princípios que direcionam suas diversas formas de aplicação (Achutti, 2016).

O guia de práticas jurídicas da Corregedoria Nacional do Ministério Público (2023), destaca que, embora existam diversas práticas restaurativas,

como a mediação vítima-ofensor e as conferências, os Círculos de Construção de Paz são os mais utilizados no país. Essa prática, sistematizada pela americana Kay Pranis, se baseia em ensinamentos ancestrais e em valores compartilhados.

Em resumo, o guia aborda que os Círculos de Construção de Paz se caracterizam pela utilização de um objeto da palavra, que é passado de pessoa para pessoa, garantindo que cada participante tenha a oportunidade de falar sem interrupções, promovendo a escuta atenta e o respeito mútuo. Além disso, conta com a presença de um facilitador, que conduz o círculo e assegura que os princípios e valores da Justiça Restaurativa sejam respeitados. O objetivo do círculo é buscar o consenso, encontrando soluções que atendam às necessidades de todos os participantes e promovendo a reparação de danos e a reconciliação (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023). Portanto, os Círculos de Construção de Paz se apresentam como uma alternativa poderosa e transformadora em situações de conflito, promovendo um modelo de justiça que valoriza a participação ativa e o diálogo construtivo.

O Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça, fornece dados relevantes sobre a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, e em relação a eles, a Justiça Restaurativa no Brasil tem se destacado como um instrumento valioso para fortalecer o trabalho em rede e promover uma cultura de paz, reunindo diversos atores sociais na busca por soluções para conflitos. O estudo do CNJ apontou que 88,6% das práticas restaurativas contribuem para o trabalho em rede, especialmente nas áreas da criança e do adolescente, violência contra a mulher e sistema penitenciário. E somente 9,1% entendem que não há nenhum tipo de contribuição. “Dentre as 39 iniciativas em que há fortalecimento da rede proteção, 75% delas ocorrem na temática da criança e do adolescente; 48% na área de violência contra a mulher; e 27% em outras redes de proteção, tais como sistema penitenciário, justiça criminal, ambiente escolar, dentre outros”. Esse dado reforça a importância da Justiça Restaurativa como uma abordagem que transcende o sistema judicial, impactando positivamente diversos setores da sociedade (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Em relação aos programas de justiça restaurativa, o manual aborda que apesar do avanço, a Justiça Restaurativa no Brasil ainda enfrenta desafios

consideráveis, particularmente em relação à sua estruturação e financiamento. A pesquisa do CNJ constatou uma variedade de formatos nas iniciativas, com alguns tribunais apresentando programas bem estruturados, enquanto outros operam com projetos ou ações pontuais. Essa disparidade pode refletir os diferentes estágios de desenvolvimento da Justiça Restaurativa nas diversas regiões do país. Um dado preocupante revelado pelo estudo é a carência de recursos financeiros específicos para a Justiça Restaurativa. Apenas 2,9% das práticas analisadas dispõem de orçamento próprio, evidenciando a necessidade de maior investimento para garantir a continuidade e o desenvolvimento dessas iniciativas (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Em suma, a Justiça Restaurativa no Brasil, apesar de seus avanços e do reconhecimento de sua importância como ferramenta para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica, ainda enfrenta desafios, especialmente em relação à estruturação e ao financiamento. A disparidade nos formatos de implementação, com programas estruturados e ações pontuais coexistindo, e a falta de recursos financeiros específicos, como apontado pelo CNJ, evidenciam a necessidade de maior investimento e de políticas públicas eficazes para consolidar e expandir a Justiça Restaurativa no país. Superar esses desafios é crucial para garantir que a Justiça Restaurativa possa atingir seu pleno potencial transformador, promovendo a reparação de danos, a restauração de relacionamentos e a construção de uma cultura de paz em todos os níveis da sociedade brasileira.

4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNDO

As práticas restaurativas têm raízes profundas em tradições indígenas, com destaque para os povos das Primeiras Nações do Canadá, Estados Unidos e Maori da Nova Zelândia. Essas culturas ancestrais utilizavam princípios restaurativos em sua justiça comunitária, buscando diálogos pacificadores e construtores de consenso ao longo da história da humanidade (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

Desde a década de 1970, diversas práticas restaurativas surgiram em vários países, muitas delas nos anos 1990. Embora muitas dessas práticas tenham se originado nas ações comunitárias, foi a adoção pelos governos que

permitiu à justiça restaurativa se expandir e se integrar às estruturas judiciais existentes (Simão, 2023).

Conforme a corregedoria nacional do Ministério público no guia de atuação resolutiva, embora a Justiça Restaurativa tenha origens antigas, os primeiros registros de sua prática moderna surgiram nos Estados Unidos na década de 1970, através da mediação vítima-ofensor. Experiências similares se desenvolveram no Canadá em 1974, novamente nos EUA em 1978, na Noruega em 1981 e na Nova Zelândia em 1989 (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

A Nova Zelândia incorporou a justiça restaurativa em sua legislação em 1989, por meio da Lei do Bem-Estar de Crianças e Jovens (The Children's and Young People's Well-Being Act). A lei visa promover o bem-estar de crianças, jovens e suas famílias, utilizando as conferências de grupo familiar como ferramenta para a resolução de conflitos (Simão, 2023).

No Canadá, a justiça restaurativa está presente no sistema de justiça criminal há mais de 40 anos, sendo aplicada em diferentes etapas do processo, desde a fase pré-denúncia até a liberdade condicional. O Código Penal e a Lei de Justiça Criminal para Jovens (Youth Criminal Justice Act - YCJA) prevêm a utilização da justiça restaurativa, e o governo canadense publicou documentos que orientam as práticas restaurativas no país (Simão, 2023).

Nos Estados Unidos, a justiça restaurativa se desenvolveu de forma descentralizada, com cada estado implementando suas próprias leis e programas. A Florida Atlantic University, com financiamento do Escritório de Justiça Juvenil e Prevenção da Delinquência (Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention - OJJDP), desenvolveu um projeto de justiça restaurativa e abordagem equilibrada para o sistema de justiça juvenil, com foco na responsabilização dos jovens infratores e na reparação de danos às vítimas (Simão, 2023).

A difusão da Justiça Restaurativa pelo mundo resultou em diversas metodologias, como a mediação vítima-ofensor, os círculos restaurativos e as conferências familiares. Essa expansão levou a ONU a regulamentar a terminologia e o uso da Justiça Restaurativa através da Resolução nº 2002/2012, definindo princípios e diretrizes básicas para a aplicação de

programas com essa metodologia (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

A crescente adoção da justiça restaurativa em todo o mundo reflete uma mudança de paradigma na forma como a sociedade lida com o crime e suas consequências. Cada país adota uma forma de prática restaurativa, demonstrando a importância da justiça restaurativa em diversas culturas e contextos, não se limitando apenas ao Brasil. Essa prática global demonstra que a justiça restaurativa não é apenas uma tendência, mas sim um movimento que está se consolidando como uma forma eficaz de lidar com conflitos e promover a justiça social.

A adoção crescente da justiça restaurativa em diferentes partes do mundo reflete uma busca coletiva por soluções mais humanas e eficazes para os desafios do crime e da violência, mostrando que a mudança é possível quando se prioriza a dignidade e a reparação.

4.3 AFINAL, UM IMPORTANTE INSTRUMENTO AOS ENVOLVIDOS NA DINÂMICA DO CRIME

Como foi abordado neste capítulo, o sistema penal passou por diversas mudanças para se adaptar à sociedade, mas ainda enfrenta uma série de problemas que parecem ser camuflados pelo sistema jurídico atual. Muitas vezes, o sistema penal não oferece o apoio emocional e psicológico necessário para que as vítimas se recuperem do trauma sofrido. Além disso, a justiça retributiva, que prioriza a punição, não promove o diálogo entre vítima e agressor, limitando as oportunidades para a reparação do dano e a restauração das relações sociais.

Nesse viés, a justiça restaurativa entra como uma implementação de abordagens complementares, contribuindo para uma solução mais equilibrada. Essas práticas não apenas buscam responsabilizar o infrator, mas também incentivam a reconciliação e o diálogo com a vítima, promovendo um ambiente em que ambas as partes possam expressar suas experiências e necessidades. Ao focar na reparação do dano e na restauração da dignidade de todos os envolvidos, a justiça restaurativa tem o potencial de transformar a dinâmica do

sistema penal, criando um espaço para a cura, a compreensão e a verdadeira justiça social.

Ao discutir a implementação da justiça restaurativa no Brasil como uma estratégia para aliviar o sistema penal em casos de baixo potencial ofensivo, ressalta-se que essa abordagem pode proporcionar uma resposta estatal mais ágil e eficaz. A adoção da justiça restaurativa tende a beneficiar o sistema penal, ajudando a reduzir a quantidade de processos ativos relacionados a esses crimes, o que, por sua vez, promoverá uma funcionalidade aprimorada do judiciário (Barbosa; De Alcântara, 2023)

As avaliações de programas e projetos demonstram que um processo restaurativo, em qualquer fase do sistema de justiça (criminal ou não), possui um potencial superior ao da justiça tradicional sozinha na resolução eficaz de conflitos, assegurando a responsabilização do infrator, e também atendendo às necessidades das vítimas (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

O Manual sobre programas de justiça restaurativa, destaca que a justiça restaurativa pode ser um instrumento valioso para lidar com as consequências de crimes graves, complementando o sistema de justiça criminal tradicional. Vítimas de crimes, frequentemente, buscam compreender as motivações do crime, e a justiça restaurativa pode proporcionar um espaço seguro para esse diálogo, auxiliando na superação do trauma (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

É fundamental destacar que a justiça restaurativa não substitui o sistema de justiça criminal tradicional, mas o complementa, oferecendo uma forma mais humanizada e focada na reparação e na reintegração. No entanto, é preciso ter cautela na sua aplicação, especialmente em casos de crimes graves.

A implementação da Justiça Restaurativa traz uma série de benefícios para todos os envolvidos na dinâmica dos crimes, promovendo um enfoque mais humano e colaborativo.

Para as vítimas, a justiça restaurativa pode ser um caminho para compreender as motivações do crime. O processo restaurativo proporciona um espaço seguro para o diálogo entre vítima e ofensor, permitindo que a vítima expresse suas emoções, faça perguntas e compreenda as circunstâncias que levaram ao crime. Essa oportunidade de dar voz à vítima e promover a sua escuta é fundamental para a sua recuperação. O processo restaurativo visa a

reparação dos danos causados pelo crime, seja por meio de um pedido de desculpas, restituição material ou ações simbólicas que promovam a cura e a restauração da dignidade da vítima (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Deixando de lado a forma como a vítima é excluída do processo, é importante ressaltar que ela não possui voz ativa durante o procedimento. Embora seja ouvida na audiência, ao longo do processo, muitas vezes não consegue compreender o que está realmente acontecendo nem qual rumo o caso pode tomar. Isso gera angústia, aflição e a sensação de que nunca haverá justiça pelo crime que sofreu.

Para os ofensores, a justiça restaurativa oferece a chance de assumir a responsabilidade pelo crime, o processo restaurativo encoraja o ofensor a reconhecer o impacto de suas ações e a assumir a responsabilidade pelos danos causados. Além disso, o ofensor tem a oportunidade de se redimir perante a vítima e a comunidade, demonstrando arrependimento e compromisso com a mudança. Também, a justiça restaurativa pode ser um passo importante para a reintegração social do ofensor, promovendo a sua responsabilização e a reparação do dano causado, além de oferecer apoio para que ele evite a reincidência (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Para a comunidade, a justiça restaurativa contribui para fortalecer o tecido social, a participação da comunidade em processos restaurativos promove a coesão social e a solidariedade, reforçando os laços entre os seus membros. A justiça restaurativa pode contribuir para a prevenção da criminalidade, promovendo a responsabilização dos ofensores, a reparação do dano causado e a reintegração social (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Dessa forma, essa abordagem vai além da simples punição, buscando reintegrar, curar e reconciliar todas as partes envolvidas. Ela promove a empatia, a compreensão e a resolução pacífica de conflitos. A Justiça Restaurativa representa um farol de esperança, oferecendo uma alternativa para um sistema penal mais humano e compassivo (De Souza Reis, 2023).

Nesse viés, é possível analisar que a inclusão da justiça restaurativa dentro do processo penal e do sistema de justiça representa uma mudança paradigmática significativa em relação ao modelo tradicional retributivo. Ela se insere como uma importante ferramenta auxiliar do direito penal.

Além disso, a implementação da Justiça Restaurativa no sistema de justiça pode levar a uma redução da sobrecarga do sistema prisional, que muitas vezes enfrenta problemas como superlotação e falta de recursos. Ao oferecer alternativas ao encarceramento, a Justiça Restaurativa proporciona um caminho que não apenas protege a sociedade, mas também promove a reabilitação e reintegração dos infratores, contribuindo para a diminuição das taxas de reincidência.

Ademais, a Justiça Restaurativa é um convite à reflexão sobre a função do sistema de justiça como um todo. Ao deslocar o foco da punição para a reparação e a reconciliação, essa abordagem instiga uma reavaliação das metas e objetivos da justiça. Essa mudança de paradigma é fundamental para a construção de um sistema mais justo e equitativo, que reconheça a complexidade das relações humanas e busque soluções que vão além da mera imposição de penas.

Portanto, a incorporação da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal como auxílio, se faz importante, pois não apenas oferece um caminho mais humano e compreensivo para lidar com o crime, mas também possui o potencial de transformar as relações entre os indivíduos e a comunidade. Essa abordagem pode ajudar a construir uma cultura de responsabilidade, empatia e reconciliação, que é essencial para o fortalecimento da segurança e do bem-estar social.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, foi possível analisar de forma abrangente as fragilidades do sistema penal brasileiro, evidenciando falhas como a superlotação das prisões, a reincidência criminal e as precárias condições de vida dos apenados. Esses problemas indicam que o modelo de encarceramento, centrado na punição, falha em promover a ressocialização e a segurança social. A partir dessa constatação, emergiu a importância da justiça restaurativa como uma abordagem complementar, capaz de oferecer soluções mais eficazes e humanas para lidar com os conflitos.

A justiça restaurativa, ao priorizar o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social, representa uma mudança significativa de abordagem. Diferentemente do sistema retributivo, que se concentra apenas na punição do infrator, essa prática busca envolver todas as partes afetadas, promovendo uma solução que atenda às necessidades da vítima, do infrator e da comunidade. As experiências de justiça restaurativa no Brasil e no mundo mostram que essa metodologia tem alcançado resultados positivos, contribuindo para a redução da reincidência criminal, o empoderamento das vítimas e o fortalecimento do tecido social, ao mesmo tempo em que promove a reparação emocional e material das vítimas.

Apesar dos avanços, a implementação da justiça restaurativa no Brasil ainda enfrenta desafios. A resistência por parte de alguns setores do sistema de justiça, acostumados ao modelo tradicional punitivo, a falta de investimento e de recursos financeiros específicos para a justiça restaurativa e a necessidade de capacitação de profissionais para atuarem como facilitadores em práticas restaurativas são obstáculos a serem superados. É fundamental que haja maior investimento na justiça restaurativa, garantindo sua estruturação e expansão, além da integração ao sistema de justiça criminal como ferramenta complementar e não substituta.

É essencial olhar para o sistema judiciário, especialmente no que se refere ao crime e à pena, com uma perspectiva renovada, buscando compreender, de fato, o que precisa ser feito para aprimorar esse sistema. A reflexão sobre os valores e princípios que realmente se almeja alcançar com a punição deve ir além da simples aplicação da pena como resposta ao delito. A questão

central não deve ser apenas a imposição de uma sanção, mas sim entender os objetivos que a pena deve cumprir, como a proteção da sociedade, a justiça para a vítima, a reabilitação do infrator e a prevenção de novos crimes.

Diante da falência do sistema prisional tradicional, é essencial que as políticas penais sejam repensadas para incorporar práticas restaurativas. Esse modelo pode representar um avanço significativo na forma como lidamos com o crime, buscando não apenas punir, mas também curar as feridas sociais e evitar que novas infrações ocorram.

Em suma, a justiça restaurativa se apresenta como uma importante ferramenta auxiliar do direito penal, com o potencial de humanizar o sistema de justiça, reduzir a sobrecarga do sistema prisional, promover a ressocialização dos infratores, empoderar as vítimas e fortalecer a comunidade. A continuidade da pesquisa e o investimento na justiça restaurativa são essenciais para que essa abordagem se consolide como uma ferramenta fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e restaurada, capaz de superar os desafios do crime e da violência de forma mais humana e eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHUTTI, Daniel S. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. Editora Saraiva, 2016.
- ACHUTTI, Daniel S. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547208974. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208974/>. Acesso em: 21 set. 2023.
- AMORIM, Antônio Leonardo; BEZERRA, Estephane Maria Forte. **A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO CÁRCERE – NA PERSPECTIVA DO ABOLICIONISMO PENAL**. Revista Destaques Acadêmicos, [S. l.], v. 15, n. 2, 2023. DOI: 10.22410/issn.2176-3070.v15i2a2023.3311. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/3311>. Acesso em: 19 abr. 2024.
- ANDRADE, Carolina de Araujo. **Análise da Justiça Restaurativa no Processo Penal Brasileiro: Viabilidade de implantação normativa e seus possíveis impactos**. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33166> Acesso em: 20 out. 2024.
- BARBOSA, Letícia Franciele Pereira; DE ALCÂNTARA, Maria Isabel Esteves. **Justiça Restaurativa**. ALTUS CIÊNCIA, v. 18, n. 18, p. 134-154, 2023. Disponível em: Acesso em: 18 out. 2024.
- BITENCOURT, Cezar R. **Penas alternativas**. 4th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013. E-book. p.15. ISBN 9788502188204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502188204/>. Acesso em: 18 out. 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. São Paulo : Saraiva, 1999.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Corregedoria Nacional do Ministério Público. Guia de Práticas Restaurativas**. Brasília: CNMP, 2023. (Guias de Atuação Resolutiva, v.3). Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/17117-guia-de-atuacao-resolutiva-da-corregedoria-nacional-do-ministerio-publico-volume-3-guia-de-praticas-restaurativas>. Acesso em: 20 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 18 abril 2024.

BRASIL. **Lei de execução penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 18 abril 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARAVELLAS, EMCTM. **Justiça restaurativa**. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 120-131. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books . Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-11.pdf> Acesso em: 20 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. 24 nov. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019.1 Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/509

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e da outras providências**. CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento+3127>. Acesso em: 20 out. 2024.

DE FRANÇA, N. P. C.; PANTALEÃO, P. B. **Finalidade ressocializadora da pena: Teoria e prática** / Resocializing purpose of the penalty: Theory and practice. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 6, n. 7, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n7-775. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/14060>. Acesso em: 17 out. 2024.

DE SOUZA REIS, Cristiane. **Justiça restaurativa e mediação penal no Brasil: Uma análise à luz da comunicação não violenta**. In: Francis-Yearbook of Legal Science and Humans Rights: Tribute to Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto. Câmara Brasileira do Livro, 2024. p. 178-192. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9571677>. Acesso em: 18 out. 2024.

DUARTE, Vitória Catanho Barbosa. **Justiça Restaurativa como alternativa ao sistema penal Brasileiro**. São Paulo. 2020. Monografia. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32102> Acesso em: 18 out. 2024.

FARIAS, MONALIZA. **JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: ANÁLISE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO, PRÁTICAS E BENEFÍCIOS**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28209> Acesso em: 20 out. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal. v.1**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621002. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621002/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1.** Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775798/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

Hueso, Cauê Costa. **Aplicabilidade da justiça restaurativa no Direito Penal Brasileiro.** 2015. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6967> Acesso em: 19 abr. 2024.

JR., Miguel R. **Fundamentos de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 01 out. 2024.

KALLAS, Matheus Rodrigues. **A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino.** *Direito em Movimento*, v. 17, n. 1, p. 62-89, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/76>. Acesso em: 10 abr. 2024.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MANUAL sobre programas de justiça restaurativa. 2. ed. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. Manual sobre programas de justiça restaurativa. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. 124 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção alternativas penais).

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf> Acesso em: 20 out. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). v.1.** Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva.** In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos.* Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/14/77/A8/C4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20e%20seus%20desafios%20historico%20-culturais.pdf>. Acesso em: 19 abr 2024

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649303/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

OLIVEIRA, Samyle, SANTANA, Selma, CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28. p. 155-181. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/412/pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Disponível em:** https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf Acesso em: 20 out. 2024.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. Barueri: Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520449196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>. Acesso em: 01 out. 2024.

PEREZ, S. C. **Breves reflexões sobre os fundamentos da pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 42, p. 194–223, 2020. DOI: 10.22456/0104-6594.94873. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/94873>. Acesso em: 23 out. 2024.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil**. Justiça restaurativa, p. 19, 2005. Disponível em: <https://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/45a738627c55aa1a48bf58387403475c.pdf#page=19> 20 out. 2024.

População carcerária: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2024.

SILVA, Braiam Almeida da; ARAUJO, Deividi Moura; SANTOS, Márcio Guedes dos; PEREIRA, Fabio Roos; TEIXEIRA, Lisandro Peres; RODRIGUES, Ademir de Oliveira. **AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. I.], p. 13–62, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8694>. Acesso em: 18 out. 2024.

DA SILVA, Braiam Almeida et al. **AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 13-62, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8694>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SIMÃO, Bárbara Nobrega. **Justiça Restaurativa no Brasil: Análise histórico-crítica da sua implementação**. 1. ed. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2023. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/ppgservicosocial/wp-content/uploads/sites/131/2023/06/13-Justi%C3%A7a-Restaurativa-no-Brasil-an%C3%A1lise-hist%C3%B3rico-cr%C3%ADtica-da-sua-implementa%C3%A7%C3%A3o-2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

UNGAR JOÃO, C.; DE SOUSA ARRUDA, E. **A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil**. Revista da Defensoria Pública da União, v. 1, n. 07, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/124>. Acesso em: 20 out. 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.